Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

Processo 0098/2021

PLL 026

SEI 019.00002/2021-23

Esta Comissão foi designada para a elaboração de parecer acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 026/21, conforme registros dos números do SEI e do processo em epígrafes, de autoria do Vereador Airto Ferronato.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva a isenção de cobrança da taxa em vagas dos estacionamentos rotativos (Área Azul) para motorista de táxi e de transporte individual de passageiros – aplicativos no limite de 30 (trinta) minutos, ou seja, ampliando o período de tolerância já existente, estando com o pisca-alerta do veículo ligado. A norma esclarece que o benefício se restringe em caso de espera, embarque e desembarque de passageiros.

O Autor do projeto destaca a crescente utilização pelo cidadão do transporte público individual (táxi) e do transporte privado individual (aplicativos), que os passageiros aguardam a chegada dos veículos no interior dos prédios comerciais e residenciais com receio da violência urbana e das intempéries e, a grande dificuldade de locais de embarque e desembarque em determinadas vias, para justificar a necessidade da presente proposta de regramento.

Após apregoamento do Projeto de Lei, em 22 de março de 2021, foi encaminhado à Procuradoria para parecer (nº 128/2021), em que aponta, mesmo que não tenha infringido o art. 61, §1º c/c art. 29 ambos da CF, as iniciativas privativas do Prefeito, o risco da proposição violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes ao substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados, destacando que é vedado ao Vereador estabelecer obrigações aos concessionários de serviço ou obra pública afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Nesse sentido, afirma que o PLL é inconstitucional.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ concluiu "pela existência de óbice de para a tramitação do projeto" acompanhando o parecer da Procuradoria, tendo sido aprovado por maioria de seus componentes.

Notificado do parecer aprovado pela CCJ para contestação, o Vereador optou pela imediata remessa para as demais comissões.

A proposição também será analisada pela CEFOR e CUTHAB, além da CEDECONDH.

É o relatório.

Passa-se à análise do mérito do Projeto de Lei:

Válido destacar que a CEDECONDH igualmente as demais comissões, exceto a CCJ, tem a competência de analisar o mérito da proposição, independente da análise da existência ou não de óbice de natureza jurídica.

Consideradas atividades alternativas a falta de oportunidades de trabalho e emprego, os táxis e, mais recentemente e de forma mais intensa, os aplicativos de transporte de passageiros tornaram-se um meio

de geração de renda.

No entanto, a redução do volume de passageiros em decorrência da pandemia, o aumento do preço dos combustíveis e o desequilíbrio na relação comercial entre motoristas e empresas de transporte individual tem impactado na viabilidade da profissão.

Nesse cenário, verifica-se um aumento exponencial da concorrência para uma demanda menor, a elevação dos custos, em especial, com o aumento da gasolina em decorrência da equivocada Política de Paridade Internacional – PPI do Governo Bolsonaro e a liberdade que as plataformas do transporte de passageiros submetem os motoristas com redução do valor da corrida e do repasse e transferência dos custos da atividade.

Em importante decisão do Tribunal Regional do Trabalho – TRT 4ª Região interpretou que a atuação da empresa UBER viola a estrutura dos direitos sociais e as regras de mercado na relação com os motoristas promovendo um *dumping social*, "prática reiterada pela empresa de descumprimento dos direitos trabalhistas e da dignidade humana do trabalhador, visando obter redução significativa dos custos de produção, resultando em concorrência desleal".

A proposição do Vereador Airto Ferronato dificilmente irá alterar o quadro de dificuldades enfrentado pelos motoristas de táxi e de aplicativos, mas é sensível com a necessidade de adequar regras da cidade para colaborar com essas atividades profissionais essenciais para o deslocamento urbano e para a geração de renda de diversas pessoas que buscaram uma alternativa diante do aumento do desemprego e a extinção de postos de trabalho formais.

Por todo o exposto, em análise do texto da proposição apresentada, o presente parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Pereira Gomes**, **Vereador(a)**, em 23/11/2021, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0306664** e o código CRC **A713410E**.

Referência: Processo nº 019.00002/2021-23 SEI nº 0306664

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 056/21** – CEDECONDH contido no doc 0306664 (SEI nº 019.00002/2021-23 – Proc. nº 0098/21 – PLL nº 026/21), de autoria do vereador Matheus Gomes, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 1º de dezembro de 2021, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 01 votos CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Alexandre Bobadra – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereadora Laura Sito: FAVORÁVEL

Vereador Matheus Gomes: FAVORÁVEL

Vereadora Mônica Leal: CONTRÁRIO

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano**, **Assistente Legislativo II**, em 02/12/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0311335** e o código CRC **8EF51EF5**.

Referência: Processo nº 019.00002/2021-23 SEI nº 0311335